



Área Temática: 05 Aspectos Processuais dos Crimes Sexuais.

DE VÍTIMA À RÉ? RETRATAÇÃO EM CRIMES SEXUAIS: REPERCUSSÕES NA PERSECUÇÃO PENAL E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.

Autor (es):

SILVA, Anna Júlia dos Santos da¹

LUCAS, Vitória Caroline Maia²

RESUMO:

Os crimes sexuais ocupam posição de destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente em razão da relevância atribuída à palavra da vítima como elemento probatório, diante da frequente ausência de vestígios e testemunhas. Nesse contexto, a retratação suscita controvérsias, sobretudo quanto aos seus efeitos na persecução penal e à possibilidade de responsabilização por denúncia caluniosa, tipificada no art. 339 do Código Penal Brasileiro. O presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos jurídicos da retratação em crimes sexuais e os limites para eventual imputação penal. Adota-se metodologia qualitativa, mediante análise bibliográfica e documental. Verifica-se que, embora não possua efeito extintivo na ação penal pública incondicionada, a retratação assume relevância probatória, podendo decorrer de fatores como medo, dependência emocional e pressões sociais, o que evidencia hipóteses de revitimização institucional. Em contrapartida, admite-se, excepcionalmente, o enquadramento por denúncia caluniosa, desde que comprovado o dolo específico de imputar crime a pessoa sabidamente inocente. Conclui-se que a retratação não autoriza, por si só, a responsabilização penal, exigindo análise casuística que assegure o equilíbrio entre a proteção da vítima e a integridade do sistema penal.

DESCRIPTORES: Retratação; Crimes sexuais; Revitimização; Denúnciação caluniosa.

ABSTRACT:

¹ Acadêmica do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: anna.julia.s@ufms.br, telefone: (18) 99710-7859.

² Acadêmica do curso de Direito, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: vitória.maia@ufms.br, telefone: (67) 99857-2871.

Sexual crimes occupy a prominent position in the Brazilian legal landscape, especially due to the weight attributed to the victim's testimony as evidentiary support, given the frequent absence of physical evidence and witnesses. In this context, retraction raises controversies, particularly regarding its effects on criminal prosecution and the possibility of liability for malicious prosecution, as defined in Article 339 of the Brazilian Penal Code. This study aims to analyze the legal effects of retraction in sexual crimes and the limits for potential criminal prosecution. A qualitative methodology is adopted, based on bibliographic and documentary analysis. It is observed that, although retraction does not have an extinguishing effect on unconditional public criminal actions, it holds evidentiary relevance and may result from factors such as fear, emotional dependence, and social pressures, which point to situations of institutional revictimization. On the other hand, the classification as malicious prosecution may be admitted exceptionally, provided there is proof of specific intent to falsely accuse a person known to be innocent. It is concluded that retraction alone does not justify criminal liability, requiring a case-by-case analysis that ensures a balance between the protection of the victim and the integrity of the criminal justice system.

DESCRIPTORS: Retraction; Sexual crimes; Revictimization; Malicious prosecution.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, os crimes sexuais ocupam posição de destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito à relevância do valor probatório da palavra da vítima, vez que tais delitos nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas.

Nesse contexto, a retratação da vítima, consistente na alteração ou negação posterior da narrativa inicialmente apresentada, suscita controvérsias. Por um lado, questiona-se o impacto dessa retratação na persecução penal, considerando que os crimes sexuais se processam mediante ação penal pública incondicionada. Em contrapartida, surge a possibilidade de imputação à vítima do crime de denúncia caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal Brasileiro.

A grande problemática surge a partir da necessidade de conciliação da proteção à vítima de crimes sexuais com a preservação da integridade do Direito Penal Brasileiro, evitando tanto a revitimização institucional quanto a instrumentalização abusiva das instituições que compõem o aparato estatal de persecução penal.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa consiste em analisar juridicamente os efeitos da retratação da vítima na persecução penal dos crimes sexuais e os limites para eventual enquadramento no crime de denúncia caluniosa.

No que se refere ao método, utilizou-se a abordagem qualitativa, mediante análise bibliográfica e documental, incluindo doutrina, legislação e jurisprudência. Além disso, as ferramentas de Inteligência Artificial foram utilizadas como suporte metodológico para revisão textual e estruturação do estudo, preservando-se a redação final como produção autoral.

2 DESENVOLVIMENTO

Importante ressaltar a chamada “força da palavra da vítima”, a qual ocupa um papel de destaque na análise probatória, vez que a maioria dos delitos sexuais ocorre sem testemunhas e sem deixar materiais evidentes. Diante disso, o relato da pessoa lesada torna-se o principal e, muitas vezes, o único elemento comprobatório.

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, não existe hierarquia formal entre provas. Porém, os tribunais têm reconhecido que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima deve ter maior relevância, desde que siga de maneira coerente os demais elementos probatórios. Logo, não se mostra suficiente, por si só, para a condenação do investigado, mas pode fundamentá-la quando apresentada de maneira harmônica com outras provas, de maneira que deve ser avaliada com cautela, em compatibilidade com o contexto fático.

Ademais, ressalta-se que a valoração da palavra da vítima se conecta ao enfrentamento de fenômenos como a revitimização, que consiste em relembrar o sofrimento da vítima durante o curso processual. Porém, de modo algum, o equilíbrio pode ser desconsiderado, já que outros princípios, como a presunção de inocência e o devido processo legal, devem ser preservados. Portanto, a força da palavra da vítima nos crimes sexuais decorre de uma necessidade prático-jurídica que exige um exame cuidadoso e equilibrado.

Nesse aspecto, tem-se a figura da revitimização, uma das maiores problemáticas a serem enfrentadas no aspecto dos crimes sexuais, uma vez que se verifica com maior frequência nesse tipo de violência. Tal fenômeno ocorre quando a vítima, após sofrer o abuso, é novamente submetida a situações que reproduzem e intensificam o sofrimento inicial.

Cabe ressaltar que a prática da revitimização pode ocorrer por diversas formas, seja pela imposição de relatos repetidos da vítima às autoridades, como policiais, médicos, peritos, promotores e juízes, levando a pessoa a reviver o trauma diversas vezes, gerando angústia,

vergonha e até bloqueios emocionais, ou pelo descrédito da sociedade, a qual muitas vezes insinua a responsabilidade da vítima, promovendo julgamento ao invés de apoio.

Ademais, a exposição indevida da vítima na mídia viola sua dignidade e amplia o dano psicológico. No âmbito institucional, a falta de profissionais capacitados para lidar com vítimas de violência sexual pode resultar em atendimentos frios, invasivos e desrespeitosos, ignorando o estado emocional da pessoa e prejudicando ainda mais a situação enfrentada por ela.

Outrossim, as vítimas podem sentir-se mais invadidas e prejudicadas durante audiências, que, naturalmente, geram desconforto. Pensando nisso, a Resolução n. 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) busca incluir nova regra expressa, que veda práticas de revitimização nos procedimentos de apuração das infrações contra a dignidade sexual ou violência contra a mulher.

Desse modo, nota-se a necessidade de conciliação de uma abordagem centrada na vítima, com atendimento humanizado, que respeite a privacidade da pessoa lesada e não produza uma transição injusta “de vítima à ré”, comprometendo a efetividade da tutela penal.

No que tange ao fenômeno da retratação, no Direito Penal Brasileiro, configura-se como uma das causas de extinção de punibilidade, segundo o artigo 107, inciso VI, do Código Penal, sendo admissível em hipóteses específicas determinadas pela lei. Consiste no ato pelo qual o agente reconhece o erro que cometeu e o denuncia à autoridade, retirando o que anteriormente havia dito.

Tratando-se de crimes sexuais, os quais procedem-se mediante ação penal pública incondicionada a representação, o Ministério Público é o titular da ação penal. Dessa maneira, não é cabível a retratação com fins de interrupção da ação em curso, já que, de acordo com Nucci, uma vez ajuizada a ação penal pública, não há como encerrá-la sem um julgamento de mérito.

Isso posto, a retratação, nos crimes sexuais, subsiste como um fenômeno fático-probatório, capaz de impactar a formação do convencimento judicial, à medida que autoriza a revisão criminal para absolvição do réu, quando o conjunto probatório se limita à sua declaração e a testemunhos, sem outras provas materiais, consoante à jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.030.511/SP.

Nesses casos, a retratação pode não indicar erro cometido pelo agente, e sim um contexto de fragilidade suportado pela vítima, marcado por medo de represálias do(a) agressor(a), dependência emocional, afetiva ou financeira do(a) agressor(a), bem como estigmatização social e falta de acolhimento das autoridades e órgãos judiciais. Nessa hipótese, a retratação funciona como um mecanismo de autopreservação da vítima.

Todavia, há uma esfera excepcional, mas juridicamente relevante: a retratação ligada à imputação dolosamente falsa de crime. Nessa conjuntura, pode ser motivada por vingança, ciúmes, intenção de prejudicar reputação ou tentativa de manipular situação jurídica, a exemplo de guarda dos filhos e divisão dos bens em divórcio. Sendo esses os pressupostos, a retratação normalmente ocorre após a inviabilidade da tese da vítima tornar-se manifesta, numa tentativa de minimizar as consequências negativas.

Assim, a retratação deve ser compreendida como elemento de natureza predominantemente probatória, cuja valoração exige análise casuística, sob pena de se promover indevida criminalização, tanto do(a) agressor(a) quanto da vítima.

Sob essa perspectiva, há, no art. 339 do Código Penal, o delito de denúncia caluniosa, configurado quando o agente dá causa à instauração de inquérito policial, procedimento investigatório criminal, processo judicial, processo administrativo disciplinar, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.

Do ponto de vista subjetivo, a doutrina é clara ao afirmar que tal crime exige a presença de dolo específico, de modo que não basta apenas a simples vontade de comunicar um fato ou de provocar a atuação estatal, é indispensável que o agente tenha plena consciência de que o fato alegado é falso e que o denunciado é inocente. Esse elemento subjetivo qualificado distingue a denúncia caluniosa de outras figuras típicas, como a comunicação falsa de crime.

Para Guilherme de Souza Nucci (2024, p. 1523), o tipo penal exige a certeza da inocência da vítima, de modo que a mera dúvida quanto à autoria do fato afasta a caracterização do delito. De forma semelhante, Fernando Capez (2024, p. 542) afirma que é imprescindível a intenção deliberada de prejudicar, acompanhada da plena ciência da falsidade da imputação.

Enquanto Rogério Greco (2024, p. 866) enfatiza ser requisito essencial a presença de um *animus caluniandi* qualificado, consistente na vontade consciente de atribuir fato criminoso

a quem se sabe inocente, Cezar Roberto Bitencourt (2024, p. 331) destaca que o dolo específico se traduz na finalidade de provocar uma injusta persecução penal contra a vítima.

Desse modo, se torna indispensável o elemento subjetivo para o reconhecimento da denúncia caluniosa. Logo, o dolo específico é elemento indispensável para a configuração do delito, funcionando como verdadeiro filtro para evitar a punição de condutas praticadas sem a intenção consciente de prejudicar pessoa sabidamente inocente.

Não obstante os riscos de revitimização, é juridicamente possível o enquadramento da vítima no delito de denúncia caluniosa, havendo prova robusta de que a imputação inicial foi falsa, com conhecimento da inocência do(a) investigado(a) e dolo específico de prejudicá-lo(a), subvertendo a atuação do Direito Penal brasileiro.

A configuração do crime tipificado no art. 339 do Código Penal revela uma importante dimensão institucional, vez que, ao se imputar falsamente a prática delituosa, especialmente de cunho sexual, há o acionamento de toda a estrutura estatal de persecução penal, de modo que Delegacias de Polícia, Ministério Público e o próprio Poder Judiciário, dispondo de recursos humanos e materiais, empreendem diligências para apuração dos fatos, que, ao final, restam infrutíferas, já que direcionadas a um evento inexistente.

Nesse sentido, a denúncia caluniosa, além de comprometer a eficácia dos sistemas de justiça, gera impactos significativos na esfera jurídica e pessoal do indivíduo indevidamente acusado, dado que a imputação de crime sexual possui elevado potencial estigmatizante, acarretando danos irreparáveis à reputação, vida profissional e relações interpessoais do investigado, mesmo que seja, posteriormente, reconhecida sua inocência.

Aspecto relevante nessa hipótese é a instrumentalização indevida da valoração conferida pela jurisprudência à palavra da vítima nos crimes sexuais, considerando a utilização corrompida dessa centralidade probatória para imputações sabidamente falsas, evidenciando nítida má-fé da vítima. Razão pela qual se revela legítima e necessária a incidência do crime de denúncia caluniosa, impedindo a banalização do Direito Penal, bem como o investimento do Estado em diligências ineficazes.

Desse modo, a mesma razão que justifica a força probatória da palavra da vítima, exige, em contrapartida, um controle rigoroso contra sua eventual instrumentalização abusiva, a fim de se garantir a respeitabilidade do *jus puniendi*, exercido mediante a atuação jurisdicional efetiva.

3 CONCLUSÕES

Diante do exposto, nota-se que os crimes sexuais não devem ser tratados de modo genérico, uma vez que são mais complexos devido ao contexto de vulnerabilidade da vítima e da necessidade de preservação das garantias fundamentais do acusado. Embora a palavra da vítima seja dotada de especial relevância em crimes sexuais, não pode ser dotada de caráter absoluto, devendo ser avaliada em consonância com o conjunto probatório, mantendo o equilíbrio do processo legal.

No cenário em questão, a aplicação do crime de denúncia caluniosa deve ser fundamentada e excepcional, uma vez que deve estar presente o dolo específico, ou seja, o agente deve ter plena consciência de que o sujeito que está sendo acusado é inocente e o crime a ele imputado carece de verdade. Essa análise é indispensável para evitar a revitimização e o desestímulo à denúncia de crimes sexuais, sem permitir, todavia, a instrumentalização indevida do sistema penal.

Dessa forma, é imposto ao Direito Penal o desafio de conciliar a proteção efetiva da vítima e a salvaguarda da dignidade e dos direitos do investigado, assegurando que a atuação estatal seja pautada pelo equilíbrio, pela justiça e pela responsabilidade na valoração das provas, com o objetivo de garantir a credibilidade e a legitimidade do sistema penal brasileiro.

4 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 5: dos crimes contra a Administração Pública, os crimes praticados por particular contra a Administração em geral e contra a Administração Pública estrangeira, e os crimes contra a Administração da Justiça**. 18. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro. Saraiva, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp nº 2.030.511/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp nº 2.408.401/PA**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 02/04/2024. DJe de 10/04/2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 3: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública.** São Paulo: Saraiva, 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III.** Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 23. Ed. Ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.